Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 23 de abril de 2024 - Ano - XIII - Número 72.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor Edson José Ferrari Carla Cíntia Santillo Kennedy de Sousa Trindade Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho Flávio Lúcio Rodrigues da Silva Cláudio André Abreu Costa Marcos Antônio Borges Humberto Bosco Lustosa Barreira Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues Eduardo Luz Gonçalves Fernando dos Santos Carneiro Maisa de Castro Sousa Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640 St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015 Telefone: (62) 3228-2000 E-mail: dec@tce.go.gov.br www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	
Atos	10
Atos Administrativos	10
Edital	10

Decisões Tribunal Pleno Resolução

Processo - 202300047002248/004-33

Resolução 2/2024

Altera a Resolução nº 5/2023-DEC de 15/08/2023, que concedeu ao Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves 80 (oitenta) dias de férias, divididos em interregnos de 20 (vinte) dias, relativos aos dois períodos dos anos 2022 e 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202300047002248/004-33,

Considerando a solicitação de alteração do gozo de férias do Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves, veiculada no Memorando n. 6/2024 - GPEL;

Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas constantes no Despacho n. 83/2024;

Considerando o teor da Resolução nº 5/2023, publicada no DEC de 15/08/2023, que concedeu ao Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves 80 (oitenta) dias de férias, divididos em interregnos de 20 (vinte) dias, relativos aos dois períodos dos anos 2022 e 2023;

RESOLVE

Art. 1º Alterar parcialmente o gozo das férias concedidas pela Resolução nº 5/2023, nos presentes autos, Evento 12, ao Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves, relativas ao exercício de 2022, antecipando o 1º período de 01/07/2024 a 20/07/2024 (20 dias) para 06/03/2024 a 25/03/2024 (20 dias), conforme solicitado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, todavia, surtindo efeitos a partir da data inicial prevista no art. 1º Desta.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 6/2024 (Virtual). Resolução aprovada em: 19/04/2024.

Acórdão

Processo - 202200005017262/101-02

Acórdão 1340/2024

202200005017262/101-02. Processo no tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da omissão na prestação de contas, com a comprovação consequente não aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 449/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás - SEPLAN, e o Município de Ivolândia (GO), destinado à aquisição de um veículo tipo Van, pactuado em 30 de junho de 2010, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, conforme consta nos autos do Processo de nº 201000005001103.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos presentes autos n.º 202200005017262/101-02, que tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD) com o objetivo de apurar irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 449/2010 (Evento 1/3), celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da extinta SEPLAN, e o Município de Ivolândia, cujo objeto consistia em auxílio financeiro para aquisição de um veículo do tipo Van (Evento 4), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, **ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, reconhecer de ofício a ocorrência da punitiva e pretensão prescrição da ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1°, III da LOTCE, determinando:

- I encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo:
- a) ao Ministério Público Estadual para eventuais providências que o Parquet entender cabíveis.

b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e

II - arquivar os presentes autos.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2024 (Virtual). Processo julgado em: 18/04/2024.

Processo - 202200042004235/101-02

Acórdão 1341/2024

Processo nº 202200042004235. Tomada de contas especial. Recolhimento do débito durante a fase interna do procedimento. Boa-fé. Ausência de outras irregularidades. Contas regulares com ressalvas. Expedição de quitação. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos presentes autos n.º os 202200042004235/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada através da Portaria nº 447/2022-SEGOV. visando apurar irregularidades referentes à prestação de contas do Convênio nº 65/2017, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Gameleira de Goiás - GO, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste. ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar regulares com ressalva as contas do Convênio nº 65/2017, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Gameleira de Goiás - GO, expedindo-se quitação aos responsáveis, com posterior arquivamento deste processo. À Secretaria - Geral para providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2024

(Virtual). Processo julgado em: 18/04/2024.

Processo - 202000047001250/311

Acórdão 1342/2024

Processo nº 202000047001250/311: Denúncia, com pedido de cautelar, formulada . Objeto: irregularidade de despesa pública instituída pelo Chefe do Poder Executivo, nos âmbitos da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP (PROCOM/GO), Secretaria do Meio Ambiente de Estado Desenvolvimento Sustentável - SEMAD e Procuradoria Geral do Estado - PGE. Lei Estadual nº 20.233/2018: promulgação a menos de 180 dias do fim do mandato eletivo do respectivo ordenador da despesa. Improcedência. Sumula: artigo 17 e parágrafos da LRF. Recomendação à PGE. VISTOS, oralmente expostos e discutidos presentes autos, 202000047001250/311, que versam sobre a denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada

visando a apuração de supostas irregularidades advindas da despesa pública obrigatória e continuada, instituída por meio da Lei nº 20.233/18, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA.

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar improcedente a denúncia apresentada e ainda:

Estabelecer o seguinte Enunciado de Súmula: "Os cargos em comissão devem ser considerados como despesa obrigatória de caráter continuado, aplicando-se a eles o artigo 17, e seus parágrafos, da Lei de Responsabilidade Fiscal"; e

II. Recomendar à Procuradoria Geral do Estado que observe a vedação decorrente do regime remuneratório de subsídio advinda do art. 39, § 4°, da Constituição Federal, no tocante ao rateio dos valores estabelecidos pelo artigo 4° da Lei Estadual nº 20.233/2018, quando da elaboração da regulamentação determinada por esta última norma.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2024 (Virtual). Processo julgado em: 18/04/2024.

Processo - 201400005014007/101-02

Acórdão 1343/2024

Processo nº 20140005014007/101-02: Tomada de Contas Especial: Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN) - atual Secretaria de Estado da Administração (SEAD). Irregularidades no Convênio nº 614/2010, celebrado entre a SEGPLAN e o Município de Santa Helena de Goiás. tendo como objeto a concessão de um auxílio financeiro destinado à construção de uma creche. Arquivamento dos autos. Determinação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos presentes autos, de 201400005014007/101-02, que versam sobre a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da então Secretaria de Estado de Gestão e Planeiamento (SEGPLAN), conforme Portaria 1308/2014, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo de Fiscalização de Convênios nº 140/2012, da ordem da Controladoria Geral do Estado de Goiás, verificadas na execução do Convênio nº 614/2010, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Santa Helena de Goiás, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA.

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, com fulcro no artigo 66, § 3º, da Lei Estadual nº 16.168/2007, no sentido de determinar o arquivamento dos presentes autos, com a expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração, com vista à apuração de responsabilidade das autoridades e servidores pela ausência de atendimento de diligências compostas por este Tribunal de Contas, bem como quanto a demora na análise da prestação de contas do Convênio nº 614/2010, de que trata a Tomada de Contas Especial em questão.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2024 (Virtual). Processo julgado em: 18/04/2024.

Processo - 202200005016238/101-02

Acórdão 1344/2024

Processo nº 202200005016238/101-02: Tomada de Contas Especial. Convênio nº 476/2010, celebrado entre a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento (atual Secretaria de Estado da Administração-SEAD) e o Município de Itumbiara (GO). Objeto: implantação de meios fios. Iliquidez e trancamento das contas. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos presentes autos. de n.º 202200005016238/101-02, que versam sobre a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com o objetivo de apurar irregularidades na execução do Convênio nº 476/2010, celebrado entre o Estado de Goiás e a Prefeitura Municipal de Itumbiara/GO, tendo como objeto a concessão de auxílio financeiro no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), destinado a implantação de meios fios, conforme Plano de Trabalho,

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, com fulcro no artigo 77 da Lei nº 16.168/2007, no sentido de:

Reconhecer a iliquidez das contas, porquanto ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

Determinar o trancamento das contas e o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2024

(Virtual). Processo julgado em: 18/04/2024.

Processo - 202000047001242/304-02

Acórdão 1345/2024

Processo nº 20200047001242/304-02. Acompanhamento. Secretaria de Estado da Saúde (SES). Execução do contrato de gestão firmado com a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação, para a formação de parceria com vistas ao fomento, gerenciamento, operacionalização e execução das atividades no Hospital de Campanha, implantado mediante Portaria nº 507/2020 - SES, nas dependências do Hospital do Servidor Público Fernando Cunha Júnior.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202000047001242/304-02, que tratam de Acompanhamento realizado junto aos Contratos de Gestão firmados entre a SES/GO e a AGIR, via dispensa de Chamamento Público, para fomento, gerenciamento, operacionalização e execução das atividades do Hospital de Campanha de Goiânia, durante o período de combate à pandemia da COVID-19.

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de:

considerar formalmente cumprida a determinação contida no item 6 do Despacho nº 376/2023 – GCKT, bem como as demais determinações constantes dos autos, decorrentes do Relatório de Acompanhamento nº 01/2022;

II. dar ciência do referido Relatório de Acompanhamento nº 1/2022 e dos resultados da fiscalização ao Ministério Público Federal, conforme determinação contida no Despacho nº 678/2020 – GCKT (autos apensos 202000047001292, Doc. 4), III. arquivar os presentes autos.

A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2024

(Virtual). Processo julgado em: 18/04/2024.

Processo - 202300047003066/309-03

Acórdão 1346/2024

Processo nº 202300047003066/309-03, Trata os presentes autos de Solicitação de Edital 3/2023 - GCKT, formulado pelo Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, pelo qual solicita à GOINFRA que encaminhe a cópia integral do processo SEI nº 202300036000828 que trata do Edital de Concorrência nº 033/2023, visando a contratação de empresa especializada para executar a reabilitação funcional da Rodovia GO-040, Entr. GO-219 (B) / 319 (B) / Entr. GO-320 (B)...

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos. de n.º 202300047003066/309-03, que versam sobre a análise do Edital da Concorrência nº 33/2023-GOINFRA, do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, destinado à contratação de empresa especializada para executar a reabilitação funcional da Rodovia GO-040, Entr. GO-219 (b)/ 319 (b)/ Entr. GO-320 (b), com extensão de 125,53 km, no Estado de Goiás. A sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e propostas ocorreu em 18 de janeiro de 2024, e diante da existência dos pressupostos legais, a saber, fumus boni iuris e periculum in mora,

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de referendar a decisão expedida via Despacho nº 726/2024 -GCKT (Evento 81), datado de 10 de abril de 2024, por meio do qual adotou-se Medida Cautelar e determinou-se a suspensão imediata, do processo dos pagamentos dos segmentos que possuem potencial sobrepreço e soluções antieconômicas do Contrato nº 24/2024-GOINFRA, formalizado pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com vista a apresentação de esclarecimentos quanto aos seguintes indícios de irregularidades: Com fulcro no art. 97 da LOTCE, com vistas a mitigar o risco de materialização de danos ao erário em razão do sobrepreço no valor total de R\$ 1.435.384,55, o que corresponde a aproximadamente 4,5% do valor global do orçamento de referência, que no prazo de

15 dias se manifeste acerca das irregularidades constatadas no item 2.3.3.2 da Instrução Técnica nº 7/2024 SERVFISC-LICENG (Evento 80);

Quanto a utilização das soluções adotadas em divergência àquelas tidas por suficientes pelos parâmetros normativos, conforme análise empreendida no item 2.3.2 da Instrução Técnica nº 7/2024 SERVFISC-LICENG (Evento 80), visto que afronta o art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/1993, considerando que a alternativa técnica adotada deixa de refletir os resultados dos estudos preliminares.

- c) Discrepância verificada entre a solução adotada (item 10 do projeto) e aquelas tidas por suficientes pelos parâmetros da norma IP-11 2018/001 GOINFRA e apontadas no item 4 do projeto, assim como a apresentação de informações quanto possíveis intervenções na rodovia em um lapso temporal dos últimos 5 anos, sob pena de sanção por infração à norma legal. (item 2.3.2 da Instrução Técnica nº 7/2024 SERVFISC-LICENG);
- d) Apresentar declaração de aprovação de projetos nos moldes do item 5.2 do Guia de Aceitação de Projetos Rodoviários e, no que for possível, quanto aos objetivos, escopo definido е limites estabelecidos, responsabilidades competências е definidas, orçamentos, recursos е cronograma, riscos identificados mitigados, mecanismos de monitoramento e avaliação, almejando-se um procedimento claro, abrangente e transparente e, assim, agregando valor a todas as partes interessadas (item 2.3.1.8 da Instrução Técnica nº 7/2024 SERVFISC-LICENG):
- e) Justificar com estudos de vantajosidades técnicas e econômicas a adoção da Pedreira Briteng, no município de Aparecida de Goiânia, no projeto de reabilitação funcional, em detrimento da Pedreira ATS Areias, no município de Aragoiânia, com menor distância de transporte em relação ao canteiro de obras, assim como ocorreu com o areal escolhido, observando o que dispõe o art. 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 e os itens 4.3.3 e 4.3.4 da norma IP-07 2023/001 GOINFRA;
- f) Complementação da documentação demandada em Solicitação de Edital 3/2023 GCKT (Peça 1) no que se refere ao serviço "40445 Sinalização horizontal com resina acrílica (0,6 mm)" (item 2.3.3.2 "b") para que a análise processual prossiga e os quantitativos sejam verificados, na forma do art. 95, inciso III, da Lei Estadual nº 16.168/2007 LOTCE/GO.

A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes Conselheiros: Saulo os Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2024 (Virtual). **Processo** julgado 18/04/2024.

Processo - 202300047004528/309-06

Acórdão 1347/2024

202300047004528/309-06, Processo no trata os presentes autos de Solicitação de Edital 23/2023 - GCKT (alterado para LICITAÇÃO PREGÃO), formulado pelo Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, pelo qual solicita à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, cópia integral do processo SEI nº 202300036014458, relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 74/2023 destinado ao Registro de Preços para eventual contratação para fornecimento de 44.280 metros de aduela pré-moldada de concreto armado, em variadas dimensões, incluindo o serviço de entrega, por demanda, àquela Agência, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos requeridos..

VISTOS, oralmente expostos e discutidos presentes autos. de n.º 202300047004528/705-02. que sobre a análise do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 74/2023, sob o regime de execução de empreitada por menor preço por lote, do tipo menor preço, destinado ao Registro de Preços para eventual fornecimento de 44.280 metros de aduela pré-moldada de concreto armado, em variadas dimensões, incluindo o serviço de entrega, por demanda, à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, visando o atendimento do Programa Goiás em Movimento - Eixo Pontes e/ou em a outros atendimento convênios programas geridos pela referida Agência, dividido em 05 lotes, referente aos 246 municípios do Estado de Goiás, com data de abertura inicialmente prevista 12/12/2023, às 09h:00min, tendo havido, em razão de alteração do termo de referência1, retificação da abertura para 20/12/2023, às 14h:00min, em face de desatenção dos dispositivos da lei de regência do certame e

diante da existência dos pressupostos legais, a saber, fumus boni iuris e periculum in mora, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

- o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de referendar a decisão expedida via Despacho nº 714/2024 -GCKT (Evento 12), datado de 08 de abril de 2024, por meio do qual adotou-se Medida Cautelar e determinou-se a suspensão imediata, na fase em que se encontrava, o Pregão Eletrônico SRP nº 74/2023. formalizado pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), apresentação vista а esclarecimentos quanto aos seguintes indícios de irregularidades:
- a) Com fulcro no art. 97 da LOTCE, com vistas a mitigar o risco de materialização de dano ao erário em razão do sobrepreço potencial identificado no valor global de R\$ 62.527.423,97, que no prazo de 15 dias se manifeste acerca das irregularidades constatadas no item 2.3.4.1. da Instrução Técnica nº 6/2024 (evento 11), bem como, se for o caso, apresente as medidas internas adotadas para saneamento do risco assinalado:
- b) Quanto a vedação da participação de empresas em consórcio, conforme análise empreendida no item 2.3.1.6 da Instrução Técnica nº 6/2024 (evento 11), posto que atos administrativos que limitem direitos ou interesses devem ser necessariamente motivados, sob pena de nulidade, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 13.800/2001, além do que, dada a relevância dos quantitativos e preços globais por lote, infere-se possível que a vedação às empresas de apresentarem em conjunto a qualificação técnica e a econômico-financeira, qualificação termos do inciso III, art. 33, da Lei 8.666/93, tenha maculado a competitividade do certame;
- c) Quanto à distribuição das 15.000 aduelas destinadas à Diretoria de Manutenção terem sido igualmente distribuídas entre os 246 municípios deste Estado, resultando em excesso para alguns lotes e em falta para outros, consoante análise realizada no item 2.3.2. e na Tabela 2 da Instrução Técnica nº 6/2024 (evento 11), além de apresentar risco de materialização de prejuízo ao erário quando da execução contratual em razão do custo de transporte associado não guardar

correspondência com o levantamento realizado pela GOINFRA;

- d) Quanto a adoção da cidade de Goiânia-GO como única cidade de origem nos cálculos das Distâncias Médias Transporte, em detrimento de se utilizar o fracionamento dos pontos de origem em cidades-polo contidas em cada uma das regiões, О que possibilitaria, consonância com 0 princípio da economicidade, a redução dos custos associados a este serviço na ordem de R\$ conforme 12.079.779,77, análise empreendida no item 2.3.4.2 da Instrução Técnica nº 6/2024 (evento 11),
- e) Quanto a não apresentação da anotação de responsabilidade técnica referente ao orçamento estimativo, em desacordo com os artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496/1977.

A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes Conselheiros: os Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2024 (Virtual). Processo julgado em: 18/04/2024.

Processo - 202300010064747/501

Acórdão 1348/2024

Consulta. Secretaria de Estado da Saúde (SES). Documentação contábil requerida na prestação de contas anual das Organizações Sociais. Resolução Normativa n. 13/2017 – TCE/GO. NBC TA 700 CFC. Conhecimento. Higidez do item 14, "s", Anexo I da Resolução Normativa n. 13/2017.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos presentes autos n.º 202300010064747/501, que tratam de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Saúde encaminhada a este Sodalício pela chefia de gabinete da SES (eventos 2-15) e ratificada pelo titular da pasta, Sr. Rasivel dos Reis Santos Júnior (Ev. 33), acerca de documentação contábil requerida na prestação de contas anual das Organizações Sociais, por exigência da Resolução Normativa nº 13/2017, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

- o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:
- i) conhecer da presente consulta, com fundamento no art. 108 da Lei n.º 16.168/2007 e art. 308 do RITCE/GO;
- ii) responder à autoridade consulente a seguinte solução à Consulta formulada: "A exigência contida no item 14, "s", Anexo I da Resolução Normativa nº 13/2017, que trata da emissão de opinião por parte dos auditores externos em relação à evolução do passivo trabalhista e/ou previdenciário das contas auditadas das organizações sociais com contrato de gestão pactuado com o governo estadual, permanece hígida à luz do que dispõe a NBC TA 700, circunstância que pode ser reportada em específico das responsabilidades, no próprio relatório sobre as demonstrações contábeis, ou mesmo em documento apartado."
- iii) dar ciência da presente decisão ao consulente.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Marques Mesquita (Presidente), Celmar (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2024 (Virtual). **Processo** julgado em: 18/04/2024.

Processo - 201500013000571/101-02

Acórdão 1349/2024

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO. CONVÊNIO N. **PREFEITURA** 057/2012. DE ITAPURANGA. RESSARCIMENTO COMPROVADO NA FASE INTERNA. **CONTAS** AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. **REGULARES** COM RESSALVA. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VISTOS, oralmente expostos e discutidos presentes autos n.º os 201500013000571/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, mediante Portaria nº 10/2015, com o objetivo de apurar o dano ao erário estadual decorrente da execução do

Convênio nº 057/2012, celebrado entre o

estado de Goiás e o município de Itapuranga, tendo por escopo a pavimentação asfáltica de vias urbanas, com volume de recursos fiscalizados na ordem de R\$ 971.865,35 (novecentos e setenta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste.

ACORDA

- o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- I Julgar regular com ressalvas as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62, §2° c/c artigo 73 da LOTCE-GO, artigo 209, II do RITCE/GO e Resolução Normativa nº 08/2022 do TCE/GO;
- II dar quitação aos seguintes responsáveis: a. Sr. Daves Soares da Silva, CPF/MF n° 212.921.161-53 (Prefeito de Itapuranga na gestão 2009-2012); e,
- b. Sr. Jabez Cardoso de Melo, CPF/MF n° 618.455.661-49 (Prefeito de Itapuranga na gestão 2013-2016).
- III. Comunicar essa decisão aos responsáveis e à Secretaria de Estado de Governo.
- IV. Autorizar o arquivamento desta tomada de contas especial, com fundamento no artigo 8°, §1º da Resolução Normativa nº 08/2022 (TCE/GO), tendo em vista a comunicação de quitação integral do débito no curso da fase interna da TCE e da ausência de má-fé por parte do convenente. Presentes os Conselheiros: Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2024 (Virtual). **Processo** julgado 18/04/2024.

Processo - 202200005016331/101-02

Acórdão 1350/2024

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ART. 107-A, §1°, III DA LOTCE-GO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CIENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS.

ENCAMINHAMENTO AO MP/GO E PGE/GO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos presentes autos 202200005016331/101-02, que tratam de Contas Especial Tomada de instaurada mediante a Portaria nº 932, de 02/06/2022 (Evento 1), no âmbito da Secretaria de Estado de Administração (SEAD/GO), com o objetivo de apurar irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 85/2004 (Evento 4), celebrado entre o Estado de Goiás e a Academia Goiana de Direito, destinado à conclusão de sua sede, tendo como obieto a concessão de auxílio financeiro no valor não atualizado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste.

ACORDA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1°, III, da LOTCE, determinando:

- I a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), na pessoa de seu representante legal, do Sr. Juarez Sarmento (CPF nº 151.582.681-34) e do Sr. Nelson Lopes de Figueiredo (CPF nº XXX.427.211-XX), sobre o inteiro teor do presente decisum:
- II o encaminhamento de cópia digital do inteiro teor do presente processo:
- a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei n° 8.429/1992;
- b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e III o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2024

(Virtual). Processo julgado em: 18/04/2024.

Processo - 202200005021424/101-02

Acórdão 1351/2024

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ART. 107-A, §1°, III DA LOTCE-GO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n° 202200005021424, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração (SEAD/GO), em razão de irregularidades na gestão dos recursos públicos estaduais provenientes de repasses ao Município de Mara Rosa/GO, destinado à construção da primeira etapa do aeroporto, por intermédio do Convênio nº 117/2002, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

- o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1°, III da LOTCE, determinando:
- I a cientificação da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), do Município de Mara Rosa e dos ex-gestores Nilson Antônio Preto e Otávio Alves Neto, sobre o inteiro teor da presente decisum;
- II encaminhar cópia digital do inteiro teor deste processo:
- a) ao Ministério Público Estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE podem ser passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92;
- b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e
- III o arquivamento dos presentes autos.
- À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2024 (Virtual). Processo julgado em: 18/04/2024.

Processo - 202000010011303/101-02

Acórdão 1352/2024

PROCESSO Nº :202000010011303/101-02 ÓRGÃO :Secretaria de Estado da Saúde INTERESSADO :Secretaria de Estado da Saúde - Ses

ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR :Kennedy de Sousa Trindade AUDITOR :Cláudio André Abreu Costa PROCURADOR :Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000010011303/101-02, que tratam, nesta decisão, da retificação do Acórdão Nº 1965/2023 (evento 293), que apreciou a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio da Portaria nº 1/2020, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, acolhendo o Voto Vista apresentado (Evento 328), em afastar a nova retificação do Acórdão Nº 1965/2023 (evento 293), nos termos propostos nos Eventos 316/317, e determinar o processamento dos embargos de declaração (autos n.º 202300047002684) e do recurso de reconsideração (autos n.º 202300047003833).

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Margues Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator Voto/Vista), Edson José Ferrari (Com Relator Voto/Vista), Carla Cintia Santillo (Divergente Voto/Vista), Kennedy Sousa Trindade (Divergente Voto/Vista), Celmar Rech (Com Relator Voto/Vista) e Helder Valin Barbosa (Com Relator Voto/Vista). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2024 (Virtual). Processo julgado em: 18/04/2024.

Atos Atos Administrativos Edital

EDITAL Nº 03/2024 – DAS INSCRIÇÕES DE VAGAS RESERVADAS DEFERIDAS E ATENDIMENTO ESPECIAL

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos estabelecidos pelo Edital nº 01/2024, de 19.02.2024,

RESOLVE:

1. INFORMAR que a relação dos Candidatos que obtiveram o deferimento das inscrições atinentes às vagas destinadas às pessoas com deficiência e às solicitações de atendimento especial para a realização das provas estarão disponíveis

no site https://conhecimento.fgv.br/concursos/tceg o24, a partir do dia 24 de abril de 2024.

2. INFORMAR que os recursos quanto ao indeferimento relativo às vagas reservadas e ao atendimento especial deverão ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias úteis subsequentes à publicação da lista, exclusivamente por meio do endereço eletrônico

https://conhecimento.fgv.br/concursos/tceg o24, de acordo com os itens 6.7 e 7.3.1 do Edital nº 01/2024 de Abertura de Inscrições. Goiânia/GO, 23 de abril de 2024.

Conselheiro Celmar Rech
Presidente da Comissão de Concurso
Fim da publicação.